

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bn1bctbm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/01/2021 Projeto de lei nº 8/2021 Protocolo nº 67/2021 Processo nº 13/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Cria o direito para a mulher vítima de violência doméstica receber do Poder Público Estadual benefício pecuniário e dá outras providencias.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Esta lei assegura o direito a mulher vítima de violência doméstica receber a importância financeira equivalente a 1 (um) salário mínimo do Poder Público Estadual.

Art. 2º Para fazer jus ao direito aqui criado à mulher deve:

I – registrar boletim de ocorrência denunciando o agressor;

II – estar residindo em outro local que não o teto do agressor;

III – provar sua incapacidade de prover sua subsistência e que não recebe qualquer outro benefício pecuniário da previdência social.

Art. 3º A concessão do direito previsto no Art. 1º desta lei é condicionada também a uma avaliação física e psicossocial que constate os danos à mulher decorrente da violência física e/ou psicológica sofrido e será realizada por profissionais da saúde da Secretaria do Estado de Saúde.

Art. 4º O benefício aqui previsto será reavaliada a cada 3 (três) meses para verificação da continuidade das condições que lhe deram origem, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 5º O benefício será cancelado ao final do sexto mês, em caso de falecimento da beneficiária e por desatendimento de qualquer uma das condicionantes previsto ao art. 2º desta lei ou constatação de irregularidade na sua concessão.

Art. 6º O Decreto regulamentar desta lei definirá qual o órgão público estadual que será responsável por fazer constar em seu respectivo orçamento anual valores suficientes para a garantia do direito aqui criado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O art. 24 da Constituição Federal outorga Estado membro a competência para legislar de forma suplementar, em especial, no temário que a União legisla sobre normas gerais. Assim é a Lei orgânica de Assistência Social. Dentre outras normas e políticas públicas de proteção. Aqui cabe ressaltar o Art. 9º da Lei Maria da Penha que no §1º atribui a um magistrado a competência de incluir a mulher agredida no lar em programas assistenciais dos três níveis de governo da federação brasileira.

Isto dito, ressalte-se que esta proposição legislativa visa garantir provisoriamente a mulher vítima de violência condições financeiras mínimas para que ganhe força para denunciar o agressor e se mudar, afastando-se e evitando a perpetuação da violência contra ela. É o Estado garantindo-lhe alguma ajuda, sendo que, seguramente outras formas de ajuda pode ser pensada pelo Município como os chamados casos de amparado (lar temporário), ser cantor a assistência por profissionais da saúde.

A proposta, em sentido contrário, com suas condicionantes, inibe a combinação entre casais, para fraudar, o objetivo e os poucos recursos públicos.

Há que se concluir, portanto, que para garantir a dignidade da mulher desrespeitada, não basta a proibição e a repressão da violência (física, psicológica, sexual etc.). É essencial a política pública de resguardando a dignidade humana e inclusão social das mulheres vítimas.

É a esperança mínima de nova vida. Assim justifica-se.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 06 de Janeiro de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual